



PROCESSO N.º 23732

MAÇO No. 97

# Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

**MOÇÃO** N.º 18/2021

Em Única Discussão e  
Votação

Sala das Sessões

04/MAI/2021

MARCOS NUNES  
SANTANA  
Presidente em Exercício

Manifesta Repúdio ao Projeto de Lei nº 504/2020, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que versa sobre a proibição de publicidade com temática LGBTI+ em todo o Estado de São Paulo.

**Considerando** o preâmbulo da Carta de 1988, que assegura, pela via do Estado Democrático, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias;

**Considerando** o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à formação do Estado Brasileiro, com base nos princípios da República e da Democracia;

**Considerando** os fundamentos do Estado Democrático que versam sobre o a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

**Considerando** a igualdade perante a Lei, independentemente de qualquer distinção, assim como o direito à liberdade de expressão ambas dispostas na Constituição Federal de 1988;

**Considerando**, inclusive, o princípio da la cidade do Estado, o respeito à diversidade populacional e à liberdade das crenças religiosas;

**Considerando** ainda, a histórica luta de combate ao preconceito contra a Comunidade LGBTQI+ em processo permanente de movimento em nosso País;

**Considerando** o cenário de violência contra LGBTIs+ em todo Brasil em que coloca-o no ranking de países LGBTIfóbicos, sendo que, a cada 16 horas, um LGBTI é agredido ou assassinado por crime de LGBTIfobia;



**Considerando** a expectativa de vida da população de Travestis, Transexuais e Transgêneros ser de 35 anos, segundo o Mapa da Violência publicado pelo IPEA e por Organizações da Sociedade Civil LGBTIs;

**Considerando** o aparelhamento ideológico cristão conservador que toma conta das diversas instituições que compõem o Estado Brasileiro;

**Considerando** o cenário de ataques à população LGBTI+ nos últimos anos, principalmente por representantes eleitos pelo povo;

**Considerando** a incompatibilidade do preconceito pautado em valores retrógrados no caminhar do século XXI;

**Considerando** a urgência em ações efetivas e no compromisso político do Estado na real proteção e garantia da dignidade humana de toda a população LGBTI;

**Considerando** que LGBTIs não ameaçam a tradição, tampouco geram desconforto às famílias, crianças, adolescentes, jovens e velhos em veículos de comunicação ou mesmo, na vida real;

**Considerando** os direitos sociais conquistados pela Comunidade LGBTI+ nas últimas décadas sob o alto preço de vidas que se foram em nome desta luta;

**Considerando** o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em 2011 que reconhece como Famílias, as uniões estáveis e civis LGBTIs e também a do Supremo Tribunal Federal, em 2011, que compreende que orientação sexual e identidade de gênero não podem ser obstáculos em processos de adoção;

**Considerando** a ampliação da visibilidade do cotidiano da Comunidade LGBTI+ e de suas relações sociais e familiares no âmbito da mídia – seja em programas, séries, filmes, noticiários, documentários, telenovelas e campanhas publicitárias no Estado de São Paulo e em todo o Brasil;

**Considerando** que, qualquer ato de obstrução de informações acerca de grupos minoritários configura em censura e perseguição;



# Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais

ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando** a urgente pauta da educação sexual e de gênero para proteger e ampliar o respeito e a tolerância pela diversidade entre todas as gerações;

**Considerando** a iminente luta pelo combate ao fanatismo religioso acerca da perseguição e crimes de ódio à Comunidade LGBTI+ com a retaguarda da esfera pública;

**Considerando** que, mesmo diante do cenário exposto, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 504/2020, de autoria da Deputada Marcia Costa, versando sobre a proibição de veiculação de publicidade que apresente conteúdos sobre diversidade sexual e de gênero associados à temática da infância e adolescência;

**Considerando** que a referida proposta fere a liberdade de expressão, provoca a censura do pensamento contemporâneo acerca da diversidade sexual e de gênero ao mesmo tempo que permite a legalização da LGBTfobia;

**Considerando** que, por certo, não há o que justifique, por meio da separação das esferas de governo e da autonomia dos estados, que um Projeto desta natureza seja considerado constitucional e válido;

Diante do que manifestamos, através desta Moção, nosso Repúdio ao Projeto de Lei nº 504/2020, já especificado, buscando, junto aos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a não aprovação desta proposta, pautados na defesa da Constituição Federal e, também, da Comunidade LGBTI, que muito já vem sofrendo com o preconceito e com a LGBTfobia.

Requeiro, portanto, que após a aprovação desta Moção, seja dado ciência de seu teor ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, extensivo à todos os Deputados da Casa.

Requeiro, ainda, o envio desta para protocolo no trâmite do referido Projeto de Lei no [sgp@al.sp.gov.br](mailto:sgp@al.sp.gov.br).

**SALA DAS SESSÕES "DR. ALTINO ARANTES",  
EM 27 DE ABRIL DE 2021.**

**ANABELLA PAVÃO  
VEREADORA**



## PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2020

*Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

Artigo 1º - É vedado em todo o território do Estado de São Paulo, a publicidade, por intermédio de qualquer veículo de comunicação e mídia que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionado a crianças.

Artigo 2º - As infrações ao disposto no artigo primeiro desta Lei serão, a princípio, multa e o fechamento do estabelecimento que atuar na divulgação até a devida adequação ao que dispõe esta lei.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta dias a contar de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VII, determina a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para Legislar sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

O objetivo do presente Projeto de Lei é proibir a publicidade através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de São Paulo.

Considerando que o uso indiscriminado deste tipo de divulgação trariam real desconforto emocional a inúmeras famílias além de estabelecer prática não adequada

a crianças que ainda, sequer possuem, em razão da questão de aprimoramento da leitura (5 a 10 anos), capacidade de discernimento de tais questões.

Há que se ressaltar, ainda, que em vários países a divulgação de qualquer material no sentido do que estabelece este projeto de lei vem sofrendo sérias e adequadas restrições a fim de impedir desconfortos sociais e atribulações de inúmeras famílias e situações evitando, tanto a possibilidade, quanto a inadequada influência na formação de jovens e crianças.

Portanto, é nossa intenção limitar a veiculação da publicidade que incentive o consumidor do nosso Estado a práticas danosas, sem interferir na competência Legislativa exclusiva da União, no que diz respeito à propaganda comercial, que, de caráter geral, não impede que o Estado legisle a respeito de assuntos específicos, como é o caso deste Projeto de Lei.

Finalmente, tendo em vista que as empresas ligadas às atividades do presente Projeto de Lei deverão ter um prazo para se adaptar às suas disposições, estabelecemos a sua vigência a partir de 30 dias da data de sua publicação.

Por tais motivos e disposições conto com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 4/8/2020.

a) Marta Costa - PSD